



JUSTIFICATIVA

Trata os autos de procedimento que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, para prestação de serviços técnicos profissionais de treinamento e aperfeiçoamento a servidores da Câmara Municipal, conforme estabelecido no Termo de Referência às **fls. 48/54v**.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93.

Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A *inviabilidade de competição* na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência devido à inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular e notória especialização.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensina:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço, vislumbrando-se que a referida contratação se revela imperiosa para a Câmara Municipal.



Considerando a publicação da Lei nº 14.133/2021, que substitui a Lei das Licitações (Lei 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC - Lei 12.462/2011), tornando-se obrigatória a partir de 1º de abril de 2023, faz-se necessário a capacitação dos servidores da Câmara Municipal, com o intuito de prepará-los para atuar de acordo com a nova legislação, que impactará na rotina do órgão, prescindindo de capacitação e desenvolvimento de pessoal.

A contínua formação de servidor administrativo atuante na instrução de processos de compras públicas é requisito imprescindível para o uso eficiente e racional dos recursos públicos disponíveis. Os profissionais à frente destes setores devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando-se de conhecimentos, orientações e boas práticas que respeitem os princípios fundamentais e intrínsecos aos procedimentos de contratações públicas.

Além do mais, o resultado eficiente de um processo de contratação pública é consequência de várias etapas anteriores que perpassam, principalmente pelo planejamento e conhecimento de todas as fases de construção deste processo, o que permite ao Gestor Público mitigar os potenciais riscos relativos a falhas na instrução processual e escolha das soluções mais adequadas ao atendimento das necessidades da Administração.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 é um verdadeiro desafio para os profissionais que atuarão na seara de contratações públicas, dadas as diversas atualizações que a presente norma trouxe. E, diante desse cenário, os agentes responsáveis pelas compras públicas devem conhecer e dominar os entendimentos legais vigentes para alinhar ações de planejamento e rotinas de instrução processual a fim de evitar apontamentos e responsabilizações pelos órgãos de controle.

Cabe destacar também que a própria Lei 14.133/2021 destaca a necessidade de aperfeiçoamento dos servidores responsáveis pelos procedimentos de compras públicas, no intuito de submeter as contratações públicas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo

A escolha recaiu sobre a empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.370.234/0001-42, com sede na Quadra SCS Quadra 02 Bloco C, LT 99 – Edifício São Paulo, 3º andar, salas 314/315 – Asa Sul – Brasília/DF, CEP 70.314-900, e-mail: diretoria@supremetreinamentos.com.br, Telefone: 61 3962-4401, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **fl. 21/47**
- Prova de inscrição no CNPJ - **fl. 55**
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **fls. 56/58**
- Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa – **fls. 59/59v**



- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **fl. 62**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **fl. 62**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **fl. 61**
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **fl. 63**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **fl. 64**
- Documentos aptos a comprovarem a notória especialização da contratada: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades – **fls. 65/71**

No tocante ao preço proposto pela empresa verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. **(TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)**

Seguindo tal diretriz, cumpre registrar que foi solicitado à empresa demonstrativos que corroborem o valor proposto à Câmara Municipal, qual seja, **R\$ 11.840** (onze mil, oitocentos e quarenta reais), ou mais precisamente, o valor de **R\$ 1.480,00** (um mil quatrocentos e oitenta reais) por cada inscrição no curso (oito inscrições), tendo em vista que o valor foi pago em cima da quantidade de servidores necessitados em realizar o curso.



Assim, por meio de documentos apresentados para outros órgãos públicos juntados às **fls. 72/79**, foram apurados valores individuais de serviços semelhantes ao objeto deste procedimento.

Desta forma, instruído o processo com as respectivas observações, esta Divisão de Licitação o encaminha à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da contratação, após Autorização Prévia do Presidente.

Pará de Minas, 02 de fevereiro de 2023.

Letícia Rodrigues Miranda
Divisão de Licitação